



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 23 de março de 2020

A-nº 008/2020

Senhor Presidente

No ensejo em que cumprimento cordialmente Vossa Excelência, sirvo-me da presente para me referir ao Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, por cujo intermédio o Congresso Nacional reconheceu, exclusivamente para os fins do artigo 65 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), estado de calamidade pública no contexto (art. 2º, "caput") "das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19)". O mencionado artigo 65 da LRF permite, quando declarada calamidade pública pelo Congresso Nacional ou por Assembleia Legislativa, que, entre outras medidas, sejam dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho ordinariamente imposta por frustração de receita.

Nos dois decênios de vigência da LRF, esta é a primeira ocasião em que sobrevém declaração de calamidade pública pelo Congresso Nacional para tal fim específico. A situação de fato subjacente à declaração - vale dizer, a pandemia do Covid-19 - constitui claramente fenômeno de escala nacional exauriente. Noutras palavras, embora ao Congresso Nacional fosse lícito, em circunstâncias diversas, declarar calamidade pública tomando por base fenômeno regional que englobasse tão só alguns dos Estados da Federação, não foi isso, à evidência, o que se deu no caso vertente. A pandemia em foco abrange o território nacional em sua inteireza, e em especial o paulista, razão pela qual foi objeto de lei federal e de portarias do Ministério da Saúde conferindo-lhe tratamento em idêntica escala espacial (cf, especialmente, Lei



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

federal nº 13.979, de 6.2.2020, Decreto federal nº 10.282, de 20.3.2020, e Portarias MS nº 188, de 3.2.2020, e nº 356, de 11.3.2020).

Cuidando-se, pois, de fenômeno nacional de tais proporções, a interpretação mais consistente do artigo 65 da LRF apontaria para o esgotamento da matéria pelo Congresso Nacional em 20 de março transato. Sucede, porém, que as circunstâncias tão inéditas quanto tragicamente excepcionais que caracterizam a presente quadra recomendam seja eliminada qualquer insegurança jurídica a tal respeito, em parte resultante, ainda, do teor alegadamente restritivo da Mensagem Presidencial nº 93/2020, originadora do supracitado decreto legislativo, valendo notar que a matéria envolve a situação fiscal do Estado de São Paulo e também dos 645 Municípios paulistas. O Estado, de resto, vem de pleitear e obter, em data de ontem, medida cautelar no Supremo Tribunal Federal (ACO 3363, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES) visando a suspender, temporariamente, obrigações contratuais atinentes à sua dívida com a União, fazendo-o em razão de iminente e expressiva queda de arrecadação tributária, resultante, por seu turno, da notória queda, já em curso, da atividade econômica (cf. nota técnica anexa).

Ante tal cenário, Senhor Presidente, é a presente para solicitar digno-se essa Augusta Assembleia Legislativa também declarar calamidade pública para os fins do artigo 65 da LRF, abrangendo expressamente o Estado e todos os Municípios paulistas, de tal sorte que, restando assentado esse tópico, possam os gestores públicos, com as ferramentas fiscais consentâneas com o cenário excepcional



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

em curso, dedicar-se à tarefa exponencial, sobretudo de saúde pública, que se faz urgente levar a cabo.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha
alta consideração.



João Doria
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia
Legislativa do Estado.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

São Paulo, 22 de março de 2020

URGENTE

OFÍCIO/2020/GS

Referência: Contrato de Confissão, Promessa de Assunção, Consolidação e Refinanciamento da Dívida Pública

Senhora Procuradora Geral do Estado,

Com meus cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para solicitar e subsidiar providências processuais a serem adotadas por essa Procuradoria Geral do Estado, em vista dos consecutivos econômicos ao Estado de São Paulo decorrentes dos recentes e preocupantes acontecimentos relativos à evolução do agravamento da pandemia do Novo Coronavírus em nosso país, em especial no Estado.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

Conforme estudos que ora trago ao seu conhecimento, estima-se que a perda de arrecadação no exercício de 2020 possa chegar a R\$ 10 bilhões em relação aos parâmetros da Lei Orçamentária Anual, com queda de R\$ 4 bilhões apenas no segundo trimestre. As projeções técnicas já elaboradas indicam queda de 3% ao ano no PIB brasileiro para 2020.

Ao lado dos indicativos econômicos, é certo que o momento clama pela adoção, por parte do Estado de São Paulo de medidas emergenciais e excepcionais voltadas a minimizar os impactos na saúde pública e preservar minimamente seus cidadãos. Tanto assim o é que o Estado já reconheceu estado de calamidade pública (Decreto estadual nº 64.879/2020) – estado este declarado pelo Decreto legislativo federal nº 88, de 2020 –, e decretará quarentena aos seus cidadãos.

Trata-se de cenário que evidencia grave e real risco às finanças públicas do Estado de São Paulo e que fica ainda agravado diante dos compromissos existentes em relação ao Contrato de Confissão, Promessa de Assunção, Consolidação e Refinanciamento da Dívida Pública com a União.

Tendo em vista o estado de calamidade pública nacional e as disposições legais vigentes, notadamente o Código Civil brasileiro, rogo a tomada de providências processuais por parte desta Instituição, a fim de evitar



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

possíveis consectários contratuais decorrentes da impossibilidade de pagamento das parcelas do contrato acima aludido, em especial para que não haja bloqueio, transferência, cessão ou débito em conta de recursos ou receitas de titularidade do Estado de São Paulo ou execução de qualquer garantia.

Na oportunidade, renovo protestos de estima e consideração.


HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

A Sua Excelência a Senhora
Doutora **MARIA LIA PINTO PORTO CORONA**
DD. Procuradora Geral do Estado.
SÃO PAULO – SP

Nota técnica – Impactos da crise do coronavírus na arrecadação do Estado de São Paulo

1. Contexto

A recessão que se abaterá sobre o Brasil em decorrência da disseminação do covid-19 trará aos governos subnacionais, em especial aos Estados da Federação, o desafio de manter os serviços públicos essenciais em pleno funcionamento a despeito da abrupta queda de receita que certamente se configurará em um futuro próximo.

As causas da crise não encontram similaridade em nenhum acontecimento dos últimos noventa anos de história econômica do país e certamente nenhuma instância de governo estava preparada para a crise em termos financeiros. Somente o surto da gripe espanhola na década de 10 do século XX pode servir como paralelo a atual crise, mas, mesmo assim, trata-se de uma analogia limitada uma vez que naquele período as aglomerações urbanas e o fluxo de pessoas e bens eram muito menores e menos intensos no país, o que era um fator limitante a propagação do vírus.

As estimativas de queda da atividade econômica variam bastante em função das premissas adotadas e da tempestividade dos dados que subsidiam as projeções. Há um consenso, todavia, de que as taxas de crescimento do PIB brasileiro deverão retratar uma das crises mais severas que já se abateu sobre a economia brasileira em toda a trajetória da República. Vários bancos e consultorias vem rapidamente revisando suas expectativas para baixo, convergindo para algo próximo a uma queda de 3% no PIB brasileiro em 2020¹. Se estas projeções se confirmarem, haverá um recuo ainda maior das receitas de ICMS, a principal fonte de recursos financeiros do Estado de São Paulo.

A Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo estima que para cada 1 ponto percentual de queda no PIB brasileiro a receita de ICMS do Estado caia 1,4 ponto percentual. A maior sensibilidade da receita deve-se a um conjunto de fatores conjunturais e estruturais da economia do estado que, combinados, geram uma “hiper-sensibilidade” das receitas ao descenso da atividade.

O ICMS é, antes de tudo, um imposto sobre consumo e, como tal, responde fortemente à composição do mercado de trabalho, à aferição de renda das famílias e outras características como confiança do consumidor e condições de crédito. Nesta perspectiva, vale destacar que o crescimento conjuntural do emprego recente se deveu em sua maior parte à expansão dos trabalhadores por conta própria com carteira assinada e aos informais sem carteira assinada. Ambas as categorias serão fortemente afetadas pela paralisação dos negócios e gozam de escassa poupança para manutenção das suas necessidades. Isto impactará o ICMS de duas formas imediatas: primeiro, reduzirá a demanda para a grande parte dos bens e serviços que compõe a base do imposto, e, em segundo lugar, deslocará o consumo para os produtos mais essenciais, gravados com menores alíquotas ou isentos, implicando em uma queda mais que proporcional da arrecadação do imposto em relação à contração do consumo.

É razoável afirmar que haverá um aumento da inadimplência devido à compressão de margens de vários segmentos da indústria e do comércio, decorrentes do aumento de custos dos insumos importados e da queda significativa de seu faturamento, ocasionando uma indisponibilidade de capital de giro que desembocará em maior inadimplemento.

Um fator atípico desta crise consiste na paralisação das cadeias de produção e distribuição de insumos e bens finais destinados às atividades industriais, de comercialização ou ao consumo final das famílias. O recolhimento das famílias aos seus domicílios no período mais agudo da crise, provocará uma queda abrupta na atividade econômica que será sentida com maior intensidade no segundo trimestre deste

¹ O Centro de Macroeconomia Aplicada da Fundação Getúlio Vargas, por exemplo, já projeta queda de 4,4% em 2020.



ano, justamente no período em que serão maiores as demandas pelos serviços essenciais de saúde, segurança e assistência social.

Ao longo dos últimos dez anos os setores administrados, a saber, produção e distribuição combustíveis, prestação de serviços de telecomunicações e geração e distribuição de energia elétrica, perderam participação na arrecadação do ICMS em função de inovações tecnológicas e mudança de hábitos de consumo. Pela sua essencialidade a compressão da arrecadação destes setores em períodos de descenso é menor, via de regra, aos da indústria e do comércio em geral. A queda da participação destes setores representa também o aumento de participação dos demais setores, muito mais sensíveis, como já exposto, à contração do nível de atividade.

Destaca-se que, a despeito dos esforços do governo federal em utilizar os mecanismos de política econômica disponíveis para se contrapor à crise, sua eficácia de curto prazo terá reduzido sucesso em amenizá-la, seja em função do pequeno grau de liberdade da política fiscal, seja em decorrência do efeito defasado da política monetária sobre o nível de atividade.

2. Estimativas de arrecadação

A Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo estima uma perda de arrecadação de aproximadamente R\$ 10 bilhões em relação ao valor orçado na Lei Orçamentária Anual de 2020 (LOA – 2020), como mostra a tabela 1. Só no segundo trimestre haveria uma frustração de R\$ 4,1 bilhões na receita do ICMS, o que, como já foi enunciado, ocorre no exato momento de maior demanda por serviços públicos essenciais. Para essas estimativas, parte-se da premissa de queda do PIB brasileiro de 3% em 2020, com maior intensidade no 2º trimestre, cujo recuo fica ao redor de 10% na margem, e recuperação gradual nos trimestres seguintes². A elasticidade da arrecadação de ICMS em relação ao PIB adotada é de 1,4.

Tabela 1 – Arrecadação de ICMS (LOA, Revisão e diferença) – R\$ bilhões

	1T/20	2T/20	3T/20	4T/20	2020
LOA (1)	37,1	37,2	38,1	40,2	152,7
Revisão (2)	36,8	33,2	35,6	37,4	142,9
Diferença (2) - (1)	-0,4	-4,1	-2,5	-2,8	-9,8

Fonte: Estimativas Sefaz/SP

Uma segunda simulação foi realizada a partir das premissas já elencadas utilizando modelos que associam o desempenho do PIB à atividade da Indústria, do comércio e do consumo de energia elétrica, estes determinando a arrecadação do ICMS paulista. Os resultados são bastante similares ao exercício anterior, indicando uma frustração de receita de aproximadamente R\$ 10 bilhões e uma queda da atividade industrial e do comércio de São Paulo de cerca de 16,5% e 6%, respectivamente, em 2020. Ambas as variações são indicativas da grave crise social que recairá sobre o Estado.

Resta demonstrado que o acirramento da crise trará consequências desestruturantes para as finanças públicas do Estado de São Paulo, comprometendo a continuidade da prestação de serviços essenciais à população e a manutenção das políticas de seguridade e assistência mínimas ao bem estar social.



² As taxas de variação trimestral do PIB, na margem e com ajuste sazonal, são: 1T: +1,0%; 2T: -10,0%; 3T: +4,5% e 4T: +3,0%.